TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	683406/23
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO:	ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEICAO BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, MATEUS HENRIQUE SANTOS ALVES, NATALIA LOPES LAZARETTI, SIMONE APARECIDA BASSETO DOS SANTOS, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:	RENATO GUIMARÃES PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2906/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio. Preliminar de ilegitimidade das partes. Ocorrência. Atraso no envio da documentação referente à Fase 3 do processo. Ausência de atendimento às solicitações de esclarecimentos deste Tribunal. Registro. Determinação. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público – Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**, para provimento de vagas no cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 236/23, publicada em 08/10/2023 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1]; a **Coordenadoria de Atos de Pessoal** reanalisou a fase 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidades em que foram apontadas impropriedades, as quais foram examinadas após oportunizada a manifestação da entidade.

[1] Instrução n.º 16.199/23 – fase 1; Instrução n.º 16.512/23 – fase 2; Instrução n.º 2.973/24 – fase 3; Instruções n.º 10.177/24 e n.º 1.959/25 – fase 4 (peças n.º 18, 34, 56, 82 e 97).
[2] Instrução n.º 3.552/25 (peça n.º 109).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JOQN

A Unidade Técnica, por meio da Instrução 12.751/25 (peça n.º 142), opinou pelo REGISTRO das admissões, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Fundo, para que, em processos futuros, se atente aos prazos de envio dos dados, conforme Instrução Normativa n.º 142/18.

Ainda, sugeriu a aplicação de MULTA do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/05, à Sra. SUELLEN SEFRIAN TURCATO, diante do não atendimento às solicitações de esclarecimentos da Unidade Técnica e deste Relator.

Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade do Sr. Mateus Henrique Santos Alves e da Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos, devendo ser excluídos da responsabilização nestes autos.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 787/25 (peça n.º 143), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

No presente caso, a Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos e o Sr. Mateus Henrique Santos Alves suscitaram a preliminar de suas ilegitimidades[3], haja vista não serem os responsáveis legais pela Entidade.

A Sra. Simone é servidora efetiva no cargo de professora, ocupando, atualmente, função comissionada na Secretária Municipal de Educação; já o Sr. Mateus é servidor comissionado, não possuindo vínculo com o Fundo. Tais alegações são comprovadas pelas portarias anexadas nas peças n.º 132/133 e n.º 138/140.

[3] Peças n.º 128/133 e n.º 134/140, respectivamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JOQN

Sendo assim, restou comprovado, perante a Lei Municipal n.º 598/91 (peça n.º 126) e pela consulta ao sistema SICAD, que a responsável legal pelo Fundo é a Secretaria Municipal de Saúde, neste caso representada pela Sra. Suellen.

Dessa forma, diante das alegações apresentadas, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade das partes, devendo os Sr. Mateus e a Sra. Simone serem excluídos dos autos, haja vista não figurarem como os responsáveis legais pelo Ente.

MÉRITO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, da **Coordenadoria de Atos de Pessoal** e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Quanto à determinação e à aplicação de multa, passo à análise individual.

Atraso de envio da documentação referente à Fase 3

O Fundo incorreu em atraso no envio das informações relativas à Fase 3 do processo de seleção de pessoal.

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo	Tempo de atraso
03	31/10/2023	21/11/2023	Aproximadamente 09 dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JOQN

A Entidade esclareceu[4] que o atraso ocorreu diante da *"falta de experiência e conhecimento específico do servidor do Departamento de Recursos Humanos"*. Contudo, informou que este já tomou conhecimento do equívoco, buscando, assim, sua capacitação e qualificação acerca da Instrução Normativa n.º 142/18.

Destaco, por oportuno, que o cumprimento dos prazos não é uma faculdade do gestor/administrador, mas sim um dever legal decorrente de Instrução Normativa que norteia o procedimento de análise dos processos de admissão de pessoal pelos entes públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o atraso apontado foi pouco expressivo e não impediu a regular tramitação do feito. Portanto, conforme já decidido em casos semelhantes por esta Corte de Contas[5], proponho a emissão de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que, em certames vindouros, observe os prazos de envio dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18.

Ausência de atendimento às solicitações de esclarecimentos deste Tribunal

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, na peça n.º 82, identificou o seguinte apontamento: possibilidade de acumulação irregular de cargos e proventos[6].

Assim, foram oportunizados diversos contraditórios à Entidade, conforme peças n.º 83, 90 e 101[7]. No entanto, os prazos para manifestações

[4] Peça n.º 122, fl. 1.
[5] Ac. un. n.º 2.881/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TC/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.406/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. *in* DETC de 20/08/24.
[6] *"(...) Relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 40 h, MUNICÍPIO DE CAFEARA. (...)"* (peça n.º 109, fl. 4).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JOQN

transcorreram sem o devido cumprimento, o que pode ser verificado nas certidões de decurso de prazo (peças n.º 89, 96 e 108).

Na peça n.º 122, a Gestora informou que: **a)** Ao ser notificada da diligência, encaminhou-a ao servidor competente para que efetuasse a resposta a este Tribunal; **b)** Suas atribuições são direcionadas ao planejamento e à tomada de decisões, enquanto as questões burocráticas e administrativas ficam a cargo dos servidores que a auxiliam; e **c)** Não houve omissão de sua parte, tendo em vista que tomou conhecimento da ausência de manifestação apenas neste momento, mas sim negligência por parte do servidor incumbido de enviar a resposta a este órgão.

Em que pese as justificativas apresentadas, a Gestora é a autoridade máxima responsável pelo Fundo, cabendo-lhe o dever legal de acompanhar prazos, responder às diligências e assegurar que as determinações desta Corte sejam devidamente atendidas. Sua alegação de que delegou a tarefa a servidor subordinado não afasta a sua responsabilidade, pois a gestão não se exime pelo simples ato de repassar atribuições, devendo sempre zelar pela supervisão e pelo cumprimento das obrigações institucionais.

Isto posto, considerando o histórico das reiteradas diligências não atendidas pela Entidade, bem como jurisprudência deste Tribunal[8], entendo cabível a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/05, à Sra. **SUELLEN SEFRIAN TURCATO**, responsável legal do Fundo.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO**

---

[7] Despachos n.º 2.558/24 e n.º 4.009/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Despacho n.º 51/25 deste Relator.

[8] Ac. un. n.º 188/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 02/03/2023; Ac. un. n.º 977/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. *in* DETC de 19/05/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JOQN

DE SANTO INÁCIO, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde.

Ainda, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** à Entidade, para que, em certames vindouros, observe os prazos de envio dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18.

Outrossim, aplica-se, em prejuízo de **SUELLEN SEFRIAN TURCATO**, representante legal do Fundo, a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância de atendimento às solicitações desta Corte.

Por fim, **acolho** a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sr. Mateus Henrique Santos Alves e pela Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos, haja vista não serem representantes legais da Entidade.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JOQN

II- expedir **DETERMINAÇÃO** à Entidade, para que, em certames vindouros, observe os prazos de envio dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18;

III- aplicar, em prejuízo de **SUELLEN SEFRIAN TURCATO**, representante legal do Fundo, a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância de atendimento às solicitações desta Corte;

IV- **acolher** a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sr. Mateus Henrique Santos Alves e pela Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos, haja vista não serem representantes legais da Entidade;

V- encaminhar, oportunamente, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VI- remeter, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JOQN